



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 3ª DICE

- 1. Processo nº:** 1261/2026
- 2. Classe/Assunto:** **12.28. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP - EM FACE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 00000.0.083843/2025 E À PORTARIA Nº 766/2025/SEMUS/GAB/SAS, CUJO OBJETO CONSISTE NA QUALIFICAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITATIBA (SCMI) COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL APTA A CELEBRAR TERMO DE C**
- 3. Responsável(eis):** DHIEINE CAMINSKI - CPF: 07465741939
- 4. Interessado(s):** MARCUS VINICIUS CAMARGO PIRES - CPF: 98413040159
- 5. Origem:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS
- 6. Distribuição:** TERCEIRA RELATORIA

7. RELATÓRIO TÉCNICO Nº 26/2026-3DICE

7.1 Introdução inicial

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada por vereador do Município de Palmas, apontando supostas irregularidades na celebração de Termo de Colaboração com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (SCMI), para gestão das UPAs Norte e Sul.

Sobrevieram novas informações técnicas relevantes ao deslinde da matéria, obtidas mediante consulta direta à base de dados do Sistema de Controle e Auditoria Pública - módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), instituído pela Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2024, sistema oficial destinado ao recebimento, processamento e armazenamento de dados relativos às contratações públicas no âmbito desta Corte.

A partir da pesquisa realizada, constatou-se a inexistência de registros, dados ou informações referentes ao Processo Administrativo nº 00000.0.083843/2025, bem como de quaisquer elementos relacionados à contratação objeto da denúncia, no âmbito do SICAP-LCO. Esse cenário indica possível descumprimento do dever de envio tempestivo de informações e documentos obrigatórios ao sistema, em aparente afronta às disposições da Instrução Normativa nº 3/2024, que impõe a alimentação em tempo real ou, no máximo, em até dois dias úteis após a prática dos atos relevantes da contratação.

Adicionalmente, observa-se que a denúncia, embora detalhada em sua narrativa, não está acompanhada de documentação comprobatória mínima. Essa circunstância, somada à ausência de registros no sistema oficial desta Corte, compromete a verificação imediata dos fatos alegados.

Por fim, destaca-se que a não disponibilização do processo administrativo nos sistemas oficiais de controle externo inviabiliza, neste momento, a análise de mérito. Torna-se, portanto, imprescindível requisitar ao jurisdicionado a apresentação do processo administrativo e demais informações pertinentes, de modo a permitir a adequada instrução dos autos e a formação de juízo conclusivo.

7.2 Análise

7.2.1 Competência e cabimento da denúncia

A matéria insere-se na competência desta Corte, nos termos do art. 1º, incisos II, VI, IX e XVIII da Lei nº 1.284/2001, que atribui ao TCE o dever de fiscalizar recursos públicos e decidir sobre denúncias.

Além disso, o Regimento Interno prevê o processamento de denúncias e a adoção de medidas cautelares quando presentes indícios de irregularidade.

Portanto, há competência material e formal para apreciação.

7.2.2 Juízo de admissibilidade (existência de indícios mínimos).

Embora a denúncia apresentada esteja juridicamente estruturada e aponte possíveis irregularidades - como dispensa indevida, impedimento da organização da sociedade civil e ausência de controle social - os elementos adicionais revelam fragilidades relevantes.

A falta de documentação essencial, como o processo administrativo, inviabiliza a verificação dos fatos narrados; a inexistência de dados no SICAP-LCO, em aparente afronta à Instrução Normativa nº 3/2024, compromete a transparência exigida nas contratações públicas; e a ausência de provas materiais mínimas impede a adequada comprovação das alegações.

Nesse contexto, não há, até o momento, suporte probatório suficiente para caracterizar irregularidade com materialidade comprovada, o que recomenda cautela na análise e eventual prosseguimento da apuração.

7.2.3 Relevância das inconsistências identificadas (SICAP-LCO).

Apesar da fragilidade probatória da denúncia, há indícios autônomos que merecem atenção. Em primeiro lugar, verifica-se o possível descumprimento do dever de transparência e da obrigação de alimentação do SICAP-LCO, em aparente violação à Instrução Normativa nº 3/2024, que impõe o envio obrigatório e tempestivo de dados relativos às contratações públicas, incluindo dispensas e instrumentos congêneres. Além disso, há indícios de descumprimento da Instrução Normativa nº 4/2024, no que se refere à formalização e ao controle dos instrumentos de transferência e parcerias.

Tais irregularidades, ainda que não confirmem de imediato as ilegalidades materiais narradas na denúncia, configuram indício suficiente para justificar a atuação do controle externo, uma vez que revelam possível falha grave no cumprimento das normas de transparência e de gestão das contratações públicas.

7.2.4 Análise quanto à conversão em Representação

A conversão imediata da denúncia em Representação pressupõe a existência de indícios minimamente consistentes quanto ao mérito da irregularidade, especialmente no que se refere à ilegalidade do ajuste.

No caso em análise, verifica-se a ausência de acesso ao processo administrativo, a inexistência de comprovação documental das alegações centrais - como o impedimento da OSC e a suposta fraude na dispensa -, além da impossibilidade de realizar análise técnica do procedimento de contratação.

Diante dessas limitações, não se mostra viável, neste momento, a conversão direta em Representação, sob pena de instaurar processo sem base probatória suficiente.

7.2.5 Análise quanto à medida cautelar

A concessão de medida cautelar pressupõe a presença simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano (*periculum in mora*). No caso em análise, embora o valor envolvido seja elevado, a ausência de prova mínima compromete o *fumus boni iuris*, tornando inviável a adoção da cautelar neste estágio.

Dessa forma, a medida cautelar não encontra respaldo suficiente no atual contexto probatório, recomendando-se a continuidade da apuração preliminar antes de eventual deliberação sobre providências restritivas.

7.3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- a. Pelo recebimento da denúncia como notícia de irregularidade, nos termos do art. 1º, XVIII, da Lei nº 1.284/2001;
- b. Pela realização de diligência preliminar, com expedição de intimação à senhora *Dhieine Caminski*, Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, para que encaminhe integralmente o Processo Administrativo nº 00000.0.083843/2025, bem como comprove a regular alimentação do SICAP-LCO, nos termos da IN nº 3/2024, e ainda, apresente justificativas formais quanto à dispensa de chamamento público e à escolha da SCMI;
- c. Pelo indeferimento, neste momento, do pedido de medida cautelar, ante a ausência de indícios robustos;

d. Pela avaliação futura quanto à responsabilização por omissão no envio de dados ao SICAP-LCO, caso confirmada a irregularidade.

É a análise.

Com remessa à *Terceira Relatoria*.

Palmas, 07 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por:

CLAUDECI BANDEIRA BRITO, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 07/04/2026 às 09:16:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **701140** e o código CRC 99A0F41

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.